

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA | UNIÃO EUROPEIA**

Acórdão

Processo

C-265/19

Data do documento

8 de setembro de 2020

Relator

K. Lenaerts, Presidente, R. Silva De Lapuerta, Vice-presidente, J.-c. Bonichot, M. Vilaras, E. Regan, M. Safjan, P. G. Xuereb, L. S. Rossi E I. Jarukaitis, Presidentes De Secção, M. Ilešič (relator), L. Bay Larsen, T. Von Danwitz, C. Toader, D. Šváby E N. Piçarra, Juízes,

**DESCRITORES**

Liberdade de estabelecimento > Livre prestação de serviços > Aproximação das legislações > Propriedade intelectual, industrial e comercial > Direitos de autor e direitos conexos

**SUMÁRIO**

1) O artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual, deve, à luz dos artigos 4.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas, ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro exclua, na transposição para a sua legislação dos termos «artistas intérpretes ou executantes», que figuram neste artigo 8.º, n.º 2, e que designam os artistas que têm direito a uma parte da remuneração equitativa única aí referida, os artistas nacionais de Estados terceiros ao Espaço Económico Europeu (EEE), com a única exceção daqueles que possuem o seu domicílio ou a sua residência no EEE e daqueles cuja contribuição para o fonograma tenha sido realizada no EEE.

2) O artigo 15.º, n.º 3, do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Prestações e Fonogramas e o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2006/115 devem, no estado atual do direito da União, ser interpretados no sentido de que as reservas notificadas por Estados terceiros nos termos desse artigo 15.º, n.º 3, que têm por efeito limitar, nos seus territórios, o direito a uma remuneração equitativa única previsto no artigo 15.º, n.º 1, do Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas, não

implicam, dentro da União Europeia, limitações do direito previsto nesse artigo 8.º, n.º 2, relativamente aos nacionais desses Estados terceiros, podendo essas limitações, não obstante, ser introduzidas pelo legislador da União, desde que cumpram os requisitos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O referido artigo 8.º, n.º 2, opõe-se, por conseguinte, a que um Estado-Membro limite o direito a uma remuneração equitativa única relativamente aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas nacionais desses Estados terceiros.

3) O artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2006/115 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que o direito a uma remuneração equitativa única nele previsto seja limitado de forma a que apenas o produtor do fonograma em causa receba uma remuneração, sem a partilhar com o artista intérprete ou executante que contribuiu para esse fonograma.

**Fonte:** <http://curia.europa.eu>